

O IMIGRANTE E O DIREITO NA PANDEMIA COVID-19: DESARRANJOS E TRANSGRESSÕES NO CONTINENTE EUROPEU

Isabela Cesário Baldini

Resumo

Considerando a crise migratória no continente europeu, a partir de 2014, é possível notar como esse espaço continua marcado por instabilidade e tensão em questões culturais e nacionais. Seis anos depois, a pandemia COVID-19 introduz uma nova fonte de conflito. O objetivo deste artigo é compreender como o imigrante pode ser afetado por esse quadro, ao se analisar a relação entre a imigração e a epidemia em alguns contextos da Europa. Para isso, articula os escritos de Michel Foucault e Judith Butler relacionados à anormalidade e à biopolítica para interpretação discursiva de institutos e discursos jurídicos e políticos. É examinada a questão migratória em alguns contextos nacionais – Hungria, Itália e Alemanha – e supranacionais (zona de Schengen). Conclui-se que medidas empregadas no enfrentamento da crise sanitária evidenciam um discurso de xenofobia e exclusão do estrangeiro, que legitima e formaliza práticas discriminatórias segundo a lógica da securitização.

Palavras-chave: pandemia COVID-19, direitos humanos, direito internacional, estado de emergência, Michel Foucault, xenofobia, Judith Butler, zona de Schengen, Hungria, Itália, Alemanha, análise discursiva, securitização, vulnerabilidade, direito a saúde

1 INTRODUÇÃO

A recente crise migratória configura um período, a partir de 2014, em que um fluxo crescente de populações carentes de diversas regiões se dirigiu a países da União Europeia. Seis anos depois, apesar de esse movimento ter se atenuado, o território europeu segue marcado por instabilidade e tensão em matérias culturais e nacionais. A partir do início de 2020, a crise do coronavírus constituiu uma fonte adicional de conflito a esse cenário complexo. Entender como esses imigrantes podem ser afetados pelo contexto de pandemia é o objetivo desse artigo. Para isso, busca analisar a relação entre a migração e a epidemia de COVID-19 em determinados contextos europeus.

A hipótese da pesquisa é de que, considerando a teoria da anormalidade de Michel Foucault e de Judith Butler, as medidas adotadas no enfrentamento da crise evidenciam um discurso biopolítico¹ de racismo e de exclusão do estrangeiro. Nesse contexto, diferentes institutos abordam a questão migratória por uma lógica de “securitização”², isto é, uma ideia de que enfrentamento da crise exige a eliminação de uma ameaça externa. Em muitos casos, essa ameaça é a própria imigração, vista como algo que pode comprometer a própria ideia de Europa (BUTLER, 2019).

Além disso, este artigo examina a condição do imigrante a partir de uma analogia com o conceito do “anormal” ou do “monstro”, segundo o marco teórico foucaultiano (FOUCAULT, 2010b). Foucault afirma que certos sujeitos são marcados por um aspecto monstruoso, algo que os afasta de um padrão simultaneamente normatizado (codificado, legislado) e normalizado (pela manutenção do *status quo*). O monstro é aquele que excede à regulamentação do Estado, porque sua existência não é entendida como “natural”. Isso acontece, por exemplo, quando o estrangeiro é rotulado como “anormal” porque subverte categorias artificiais de cidadania ou nacionalidade. A dificuldade está, portanto, em enquadrar, no direito, os naturalizados, os refugiados, os asilados ou os imigrantes ilegais. Isto é, todos aqueles que transgridem o âmbito de uma previsão normativa válida – de um dever ser próprio da norma (FOUCAULT, 2010a).

O marco teórico é, então, baseado no pensamento de Michel Foucault, que se estendeu sobre a anormalidade e a biopolítica em *Os anormais*, *Em defesa da sociedade* e *A vontade de saber*, por exemplo. Esses escritos serão articulados na análise discursiva de institutos jurídicos e discursos políticos. A leitura desses textos é apoiada na obra de Judith Butler, filósofa estadunidense que trata da mesma temática em *Quadros de guerra* e *Vidas precárias*. Nesses livros, Butler interpreta Foucault e chega a conclusões semelhantes, porém mais próximas ao contexto do século XXI.

Para o filósofo francês, o racismo e a xenofobia estão estreitamente ligados ao Estado de biopoder. Essa forma de governo se vale dos conceitos de “raça” e

¹ Segundo Foucault, a biopolítica é uma extensão do poder do Estado, que age sobre os corpos biológicos e políticos da população. Isso aconteceria mediante o biopoder, que regulamenta todos os aspectos da vida humana.

² Proveniente dos estudos de relações internacionais, esse pensamento designa o processo pelo qual um inimigo externo é identificado como ameaça à seguridade interna. Com isso, medidas de segurança são expandidas para o setor da sociedade, o que, muitas vezes, incorre em consequências políticas e sociais. (SILVA e PEREIRA, 2019)

“nacionalidade” para justificar políticas discriminatórias. Diante disso, será examinada a situação dos imigrantes em alguns contextos nacionais (seção 3) e supranacionais europeus (seção 4), na primeira metade de 2020: o estado de vulnerabilidade do imigrante na Europa (3.1); as políticas de fechamento de fronteira na área de Schengen (3.2); o enquadramento do estrangeiro como inimigo político pelo governo húngaro (4.1); a omissão da Itália em seu compromisso de acolher refugiados resgatados no mar Mediterrâneo (4.2); e dos trabalhadores temporários romenos na Alemanha (4.3).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para Foucault, o surgimento de um discurso sobre a normalidade pressupõe a existência da anormalidade. No presente artigo, as categorias de “anormal” e de “monstro” serão, muitas vezes, tratadas como sinônimos. Mas, na verdade, o “monstro” é aquele que perpassa o anormal, por processos de intercontaminação, proliferação e disseminação (FOUCAULT, 2010b). O “monstro” é, também, o “anormal” que estabelece uma relação mais intensa com o direito, seja ao transgredi-lo ou ao perturbar as estruturas do ordenamento. Nesse processo, o monstro sobrevém como espectro, como algo situado entre a presença e a ausência na figura do anormal. Neste estudo, o monstro aparece como o imigrante.

A partir do século XIX, a monstruosidade passa a constituir não apenas uma exceção, mas a ser associada a todo tipo de erro ou falha de conduta. Funciona como um modelo universal da irregularidade, que marca tudo o que é estranho ao estado de coisas. O monstro acaba configurando, portanto, a forma mais natural do antinatural – afinal, está por toda parte, em uma sociedade que só existe como múltipla e heterogênea. Ao mesmo tempo, o normal passa a representar uma idealização, um dever ser que não pertence à realidade fática. Dessa maneira, o monstro ocupa um espaço de contradição entre a idealidade da norma e a naturalidade da sua existência:

O que é esse espectro que corrói as normas do reconhecimento, uma figura intensificada que vacila entre o seu interior e o seu exterior? Como interior, deve ser expulsa para purificar a norma; como exterior, ameaça desfazer as fronteiras que delineiam o self. Em ambos os casos, representa a possibilidade de colapso da norma; em outras palavras, é um sintoma de que a norma funciona precisamente por meio da gestão

da perspectiva de sua destruição, uma destruição que é inerente às suas construções (BUTLER, 2018, p. 29)

Como aponta Butler, há sempre um rastro de vida – suspenso e espectral – que perturba a normatividade. A regulação sobre a vida nunca é determinista, pois não consegue controlar toda a experiência biológica. Assim, os arranjos normativos são permanentemente desorganizados e reorientados, ao se depararem com diferentes operações do poder e espectralidades (BUTLER, 2018). Paradoxalmente, a norma é sempre marcada por uma anormalidade, uma causalidade que é ditada pelo mundo natural.

Como uma espécie de conceito-limite, o monstro perturba o ordenamento jurídico. Esse paradoxo o torna inominável, impossível de ser definido ou qualificado pelo direito. Nas questões de nacionalidade, cidadania, fronteira – tudo o que diz respeito à soberania nacional –, o monstro é transgressor. Aí, como monstro, está o estrangeiro, o imigrante.

Compõe-se, então, um discurso de securitização, em que a xenofobia é transformada em uma questão de segurança. Na ausência de uma ameaça real, constrói-se a ideia de um inimigo vindo de fora, que, nesse contexto, põe em perigo o próprio conceito de Europa, como território unificado por um conjunto uniforme de valores e culturas.

Além disso, é importante apontar o monstro como objeto biopolítico e, logo, como uma figura que invoca um determinado arcabouço conceitual. Foucault afirma que, a partir do século XIX, nasce uma nova tecnologia de poder. É o biopoder ou a biorregulamentação, exercida em duas vias: fazer viver e deixar morrer.

Fazer viver é intervir na maneira de viver, controlando acidentes e eventualidades. Significa minimizar a precariedade que conduz à morte ou à doença. O fim é, também, de otimizar um tipo de vida, ao identificar aquele deve ser protegido (o normal) e aquele que pode ser descartado (o anormal, o outro, o monstro). Nesse ponto, portanto, o monstro aparece como um desafio às estratégias de normalização:

...embora possa ser apreendida como ‘vida’, nem sempre é reconhecida como uma vida. Na verdade, uma figura fora das normas da vida não somente se torna o problema com o qual a normatividade tem de lidar, mas parece ser aquilo que a normatividade está fadada a reproduzir: está vivo, mas não é uma vida. Situa-se fora do enquadramento fornecido pela norma, mas apenas como um duplo implacável cuja ontologia não pode ser assegurada, mas cujo estatuto de ser vivo está aberto à apreensão (BUTLER, 2018, p. 22)

Deixar morrer é tirar a vida, mas é também expor alguns à morte ou aumentar o risco de morte. Compreende ainda a morte política (expulsão, rejeição, deportação), o isolamento e o abandono.

Essa via de mão-dupla é diferencial. Certos mecanismos do sistema de biopoder maximizam a precariedade para alguns e a minimizam para outros. Com isso, o “ser” do corpo é confiado a terceiros, normas e estruturas de poder que foram organizadas de forma a exacerbar a desigualdade. Tal arbitrariedade viola a suposta universalidade dos direitos mais básicos e não reconhece os deveres éticos que a própria vulnerabilidade impõe aos indivíduos (BUTLER, 2018):

...a condição compartilhada de precariedade conduz não ao reconhecimento recíproco, mas sim a uma exploração específica de populações-alvo, de vidas que não são exatamente vidas, que são consideradas ‘destrutíveis’ e ‘não passíveis de luto’ (BUTLER, 2018, p. 53)

Essa diferenciação produz um antagonismo entre dois sistemas de poder – o poder de soberania sobre a morte e o poder de regulamentação sobre a vida. Como justificar essa coexistência conflitiva? Para Foucault, tal incompatibilidade é resolvida por um racismo de Estado.

Dessa forma, o racismo se insere como mecanismo essencial para o exercício do poder soberano em uma sociedade de normalização. Permite introduzir cortes no contínuo biológico, como uma distinção ou hierarquização sobre raças e nacionalidades. São hierarquias construídas, muitas vezes, por um discurso pretensamente científico. É o caso do *jus sanguinis*: o “direito de sangue” que atribuiria cidadania segundo uma ascendência ou origem étnica. Mais recentemente, aparece no mecanismo de cidadania biológica (*biological citizenship*)³. Com isso, esse racismo de Estado caracteriza, também, um discurso tipicamente jurídico.

³ “Cidadania biológica descreve formas de pertencimento, reivindicações de direitos, e demandas por acesso a fontes e cuidado que são feitos segundo uma fundamentação biológica, tais como lesões, semelhanças genéticas, ou estados de doença. O termo aproxima a subjetividade política de processos de (bio)medicalização, o crescimento exponencial em conhecimento genético em um mundo pós-Projeto Genoma Humano, a rentabilidade das biotecnologias e os esforços de profissionais da saúde. Em um mundo cada vez mais globalizado, esses direitos biologicamente fundados não são exclusivamente ligados a Estados, mas também a atores supranacionais como organizações não-governamentais, corpos governamentais internacionais e companhias farmacêuticas. O uso mais comum do termo ‘cidadania biológica’ é explicitamente influenciado pela obra de Michel Foucault, particularmente seus escritos sobre biopoder e a premissa de que o controle e administração da vida é um dos maiores alvos da governamentalidade.” (MULLIGAN, 2017)

Finalmente, é na interseção entre o “fazer viver” e o “deixar morrer” que aparece a figura do monstro. A monstruosidade caracteriza vidas que podem ser facilmente perdidas, pois não são reconhecidas como merecedoras de cuidado e proteção. Pelo contrário, essas perdas são racionalizadas como necessárias para “proteger a vida dos ‘vivos’” (BUTLER, 2018, p. 53). Essa política, que busca enfrentar um “perigo biológico”, é descrita por Foucault:

Quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie – viverei, mais forte ou vigoroso serei, mais poderei proliferar. (FOUCAULT, 2010a, p. 215)

3 CONTEXTOS SUPRANACIONAIS

3.1 SOBRE A VULNERABILIDADE

A crise migratória, que persiste desde 2015, se agravou em 2020⁴. Trata-se de uma crise humanitária de grande impacto – segundo as Nações Unidas⁵, são quase 80 milhões de pessoas no mundo em situação de migração forçada. Entre esses, 26 milhões são refugiados.

A pandemia do coronavírus expôs profundas desigualdades estruturais que condicionam o direito à saúde. Existem evidências de que a doença afeta principalmente os mais vulneráveis, como idosos⁶, pessoas com insuficiências físicas ou mentais⁷, mulheres⁸, minorias étnicas⁹, indígenas¹⁰, detentos¹¹, migrantes¹³, refugiados e populações desalojadas¹⁴, trabalhadores informais¹⁵, moradores de rua¹⁶ e residentes de

⁴ BOZORGMEHR et al, 2020.

⁵ UNHCR, 2020b.

⁶ UN News, 2020b.

⁷ NAÇÕES UNIDAS, 2020c.

⁸ NAÇÕES UNIDAS, 2020e.

⁹ NAÇÕES UNIDAS, 2020b.

¹⁰ NAÇÕES UNIDAS, 2020a.

¹¹ IASC, 2020.

¹² BACHELET, 2020.

¹³ IOM, 2020a.

¹⁴ UNHCR, 2020a.

¹⁵ OIT, 2020.

¹⁶ FARHA, 2020.

zonas de assentamento informais¹⁷. As obrigações positivas, que derivam de uma abordagem baseada nos direitos humanos, exigem a participação dos Estados para proteger essas pessoas¹⁸.

Contudo, a vulnerabilidade à COVID-19 é normalmente abordada de forma estritamente médica^{19 20}. A discussão sobre os vulneráveis é geralmente limitada ao reconhecimento de grupos de risco: idosos, portadores de doenças crônicas, fumantes, hipertensos. Entretanto, outros fatores, de ordem econômica, social, política e jurídica²¹, influenciam a transmissão e o tratamento da doença. Esses fatores distinguem, por exemplo, aqueles que não podem praticar a quarentena ou que não têm acesso a serviços de saúde de qualidade. Dentre os setores da sociedade mais fragilizados, se destaca o dos estrangeiros, que é o objeto deste artigo.

A presença dos imigrantes na população tende a ser subdimensionada em estatísticas, pois são pessoas que frequentemente evitam se identificar publicamente. Aqueles em condição de irregularidade, que temem ser denunciados, evitam até mesmo procurar ajuda²². De fato, protegem-se contra cuidados de registro ou assistência que podem se assemelhar mais a formas de controle e vigilância. A relação com autoridades e instituições é, afinal, frequentemente marcada por intimidações e violência. Experiências com coerções legais ilegítimas, ou com um poder estatal que atua fora da lei, geram sentimentos de desconfiança e medo.

Assim, surgem populações invisíveis que escapam ao registro censitário. Essa invisibilidade é frequentemente explorada por empregadores, em economias informais, e por políticas populistas que pretendem mobilizar inseguranças da população²³. É o discurso de securitização que aparece aqui, para “deixar morrer” esses outros sujeitos (FOUCAULT, 2010a). Ser contabilizado é, contudo, pré-condição para o reconhecimento e a preservação dessas vidas²⁴.

¹⁷ NAÇÕES UNIDAS, 2020d.

¹⁸ Nesse sentido, o caso português representa uma exceção no continente europeu. A decisão de tratar todos os imigrantes como residentes, oferecendo acesso irrestrito aos serviços de saúde e outros, deve servir como exemplo a outros Estados europeus no gerenciamento da crise. (WALDERSEE, 2020)

¹⁹ DOMENICI e ROHMANN, 2020.

²⁰ LANCET, 2020.

²¹ WHO, 2020a.

²² BULAMN, 2020.

²³ MILAN, 2020.

²⁴ MILAN, 2020.

Além da invisibilidade, os imigrantes maiores índices de desnutrição e de doenças crônicas ou pré-existent²⁵. Na Europa, formam maioria entre a população em situação de rua²⁶, o que dificulta o acatamento das orientações sanitárias, pois eles dificilmente têm capacidade para ficar em isolamento ou para manter condições mínimas de higiene²⁷.

Já em uma situação de vulnerabilidade anterior à epidemia, o imigrante é ainda mais fragilizado por uma série de suspensões. Foram suspensas, por exemplo, operações de busca e salvamento no Mediterrâneo²⁸, assim como serviços administrativos para imigrantes e serviços nacionais de asilo político²⁹. Em 10 de março, a Organização Internacional de Migração e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados suspenderam, inclusive, operações para realojamento de refugiados³⁰. A extradição daqueles em busca de asilo constitui, contudo, uma violação do direito internacional, pois contradiz o princípio de não-devolução (*non-refoulement*)³¹. A publicação *The Lancet*³² apontou que essas medidas devem afetar negativamente o serviço voluntário e comunitário de auxílio a refugiados e migrantes.

Os refugiados apresentam, ainda, maior risco de contrair o coronavírus, pois é comum que residam em espaços extremamente precários³³, com sistemas de saneamento deficientes³⁴. Além disso, campos de refugiados são, normalmente, situados em áreas remotas, o que dificulta o acesso a serviços de saúde³⁵. Dessa maneira, há enorme carência de remédios, aparelhos (como ventiladores) e médicos³⁶. É quase impossível implementar medidas de quarentena, higiene ou isolamento nesses locais, onde inúmeras famílias compartilham um mesmo espaço³⁷. Faltam, também, água, produtos de limpeza ou mesmo orientações linguística e culturalmente acessíveis³⁸.

²⁵ LANCET, 2020.

²⁶ FEANTSA, 2020.

²⁷ KLUGE et al, 2020.

²⁸ KLUGE et al, 2020.

²⁹ Esse também foi o caso da Suécia (LÖFGREN, 2020), Holanda (IND, 2020), Bélgica (CARRETERO, 2020) e Itália (ARCI, 2020).

³⁰ UN News, 2020a.

³¹ KLUGE et al, 2020.

³² KLUGE et al, 2020.

³³ KLUGE et al, 2020.

³⁴ KLUGE et al, 2020.

³⁵ VOLKIN, 2020.

³⁶ KLUGE et al, 2020.

³⁷ KLUGE et al, 2020.

³⁸ KLUGE et al, 2020.

A condição de trabalhadores migrantes também é de extrema vulnerabilidade. Em relação à população local, eles encontram mais barreiras ao acessar os serviços de saúde³⁹, maiores índices de patologias com fundo psicológico e menor qualidade de vida⁴⁰. Essa situação tende a piorar com a pandemia, em decorrência do aumento do desemprego⁴¹, entre muitos outros fatores. Na falta de informações técnicas na sua própria língua, também podem encontrar dificuldade para seguir recomendações médicas⁴².

3.2 ZONA DE SCHENGEN

Em 29 de fevereiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que medidas para limitar o movimento entre fronteiras não têm eficácia comprovada na prevenção da COVID-19:

A OMS continua a desaprovar a aplicação de restrições de viagem ou comércio para países lidando com surtos de COVID-19. Em geral, evidências mostram que as restrições ao movimento de pessoas e de bens durante emergências de saúde pública são ineficientes na maioria das situações... (OMS, 2020b)

Apesar disso, em 17 de março, um breve Comunicado da Comissão Europeia⁴³ propôs a adoção de medidas restritivas a viagens na zona de Schengen⁴⁴, da qual 26 países fazem parte. No informe, a recomendação da OMS é, inclusive, mencionada:

Ao passo que as restrições à circulação de pessoas não são geralmente vistas pela OMS como a maneira mais eficiente de combater uma pandemia, a rápida transmissão de COVID-19 torna essencial que a UE e os respectivos países-membros tomem ação urgente, imediata e concentrada... (COMISSÃO EUROPEIA, 2020a, p.1)

O Comunicado apresenta essas políticas como uma “ação urgente, imediata e concentrada” para prevenir a transmissão do vírus – contradizendo a OMS, que é a

³⁹ HARGREAVES et al, 2019.

⁴⁰ HALL et al, 2020.

⁴¹ LIEM et al, 2020.

⁴² PARK e LEE, 2016.

⁴³ COMISSÃO EUROPEIA, 2020a.

⁴⁴ O Acordo de Schengen é uma convenção entre países europeus sobre uma política de abertura das fronteiras e livre circulação de pessoas entre os países signatários. Os países signatários são: Bélgica, Países Baixos, Luxemburgo, Alemanha, França, Itália, Espanha, Portugal, Grécia, Áustria, Dinamarca, Finlândia, Suécia, República Tcheca, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia, Eslováquia e Eslovênia (todos da União Europeia), além de Liechtenstein, Islândia, Noruega e Suíça.

autoridade internacional no assunto. Nenhum argumento de base científica foi apresentado para justificar a decisão do Conselho Europeu.

O artigo 29 da Diretiva Relativa ao Direito de Livre Circulação possibilita esse tipo de restrição à liberdade de movimento: “as únicas doenças que justificam medidas restringindo a liberdade de movimento devem ser as doenças com potencial epidêmico, como definido pelos instrumentos relevantes da OMS”⁴⁵. Entretanto, essas limitações precisam estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade e, caso contestadas, devem ser submetidas a procedimentos de revisão. Mas essas políticas de contenção teriam sido proporcionais? Segundo a OMS, essas providências parecem gerar mais riscos do que efetivamente prevenir a doença:

Restringir o movimento de pessoas e bens [durante emergências de saúde pública] pode desviar recursos para longe dos focos de intervenção. Além disso, restrições podem interromper auxílio necessário e apoio técnico, perturbar negócios e até provocar efeitos negativos social e economicamente nos países afetados. (OMS, 2020b)

A Comissão Europeia e os Estados-membros devem adotar medidas uniformes e proporcionais, que produzam segurança jurídica. Para pessoas tipicamente marginalizadas no ordenamento jurídico – como os estrangeiros, a quem diferentes barreiras se impõem no acesso à justiça –, a uniformidade é fundamental, no sentido de garantir um senso mínimo de estabilidade. De fato, o próprio Comunicado reconhece a importância de uma atuação uniforme para garantir os efeitos desejados:

Uma restrição de viagem temporária só poderia ser eficiente se decidida e implementada [...] de uma maneira uniforme. Restrições à liberdade de movimento não-coordenadas por cada país-membro para suas próprias fronteiras externas apresenta um grande risco de ser ineficiente. Qualquer decisão unilateral de um Estado de Schengen para aplicar restrições de viagem temporárias nas suas próprias fronteiras externas poderia ser facilmente prejudicada por aqueles que entram na Área de Schengen em outra parte das fronteiras externas: do mesmo modo, uma decisão coordenada requer a participação de todos. (COMISSÃO EUROPEIA, 2020a, p.1)

Após a implementação das medidas propostas, o que parece ter acontecido na Europa é bastante diferente. De acordo com Peter van Elsuwege⁴⁶, a falta de coordenação

⁴⁵ PARLAMENTO EUROPEU e CONSELHO EUROPEU, 2004.

⁴⁶ VAN ELSUWEGE, 2020.

e transparência entre os países-membros gerou uma situação de caos nas fronteiras do continente europeu. Essas medidas, longe de cumprirem um suposto propósito epidemiológico, transparecem a realização de um objetivo primordialmente político:

[Uma restrição de viagem temporária] também permitiria a suspensão de medidas de controle em fronteiras, que diversos países-membros reintroduziram recentemente em um esforço para conter a propagação do vírus. Essas medidas podem ter um impacto sério sobre o funcionamento do Mercado Comum a medida em que a União Europeia e a área de Schengen são caracterizadas por um elevado nível de integração, em que milhões de pessoas cruzam fronteiras internas todos os dias. (COMISSÃO EUROPEIA, 2020a, p. 2)

O Comunicado parece apontar para uma Europa hermética, soberana e autossuficiente, que se fecha sobre si mesma. Essa perspectiva se aproxima das noções foucaultianas de racismo de Estado, em que um inimigo externo é enquadrado como ameaça ao bem-estar da nação.

Dessa forma, os controles sobre as fronteiras parecem cumprir, acima de tudo, uma função simbólica para os governos que os adotam. O simbolismo das fronteiras transmite um sentimento de soberania e protecionismo. Em tempos de crise, essa simbologia pode ser articulada politicamente, de modo a aliviar inseguranças e medos da população. O sentido de segurança que marca essas políticas remete à teoria da securitização:

...fabricam sistemas quase legais em nome da segurança nacional. Com muita frequência, não percebemos que as questões nitidamente 'nacionais' são moduladas pelas questões de política externa, e que um enquadramento similar fundamenta nossa orientação em ambos os domínios. Tampouco questionamos essa maneira de demarcar as divisões entre as questões nacionais e as externas. (BUTLER, 2018, p. 49)

No Tribunal de Justiça da União Europeia, há jurisprudência⁴⁷ no sentido de que fronteiras internas e externas devem ser tratadas de maneira semelhante. Ao restringir a liberdade de movimento de cidadãos da União Europeia, o Estado-membro deve adotar a mesma postura quanto aos seus próprios cidadãos. Tribunais também desenvolveram o

⁴⁷ HOLANDA, 2001.

conceito de coerência de políticas (*policy coherence*)⁴⁸ para impedir que Estados criem regras somente para favorecer seus próprios cidadãos.

Por conta disso, é difícil justificar severas restrições ao cruzamento de fronteiras enquanto a mobilidade no próprio território não sofre limitações. São poucos os casos em que Estados podem legitimamente restringir o trânsito de áreas de alto risco se a situação interna ainda é relativamente segura. Itália, Bélgica, Espanha e França tomaram medidas mais rigorosas para restringir o movimento interno do que o movimento externo. Mas todos os demais países-membros impuseram mais restrições à circulação internacional.

—

À vista disso, o Comunicado aparenta, em vários pontos, estar em desacordo com normas de direito internacional. Para legitimar essas contradições e desvios em relação ao Estado de Direito, é mobilizado um discurso identitário. Assim, são construídas identidades, em uma dicotomia “nós contra eles”: europeus contra não-europeus, cidadãos contra imigrantes ilegais, nacionais contra não-nacionais. Essas diferentes categorizações funcionam no sentido de distinguir grupos dentro de uma única população. Essas divisões formalizam e legitimam um contexto em que certos sujeitos têm mais direitos do que outros.

Segundo o Comunicado⁴⁹, as restrições à liberdade de movimento não devem se aplicar às seguintes categorias de não-cidadãos: I) “nacionais de países terceiros que são residentes de longa data sob a Diretiva de Residência de Longa Duração e pessoas cujo direito de residência deriva de Diretivas da União Europeia ou de legislações nacionais ou que possuem vistos nacionais de longo prazo”; II) “trabalhador fronteiriço” e; III) pessoas que necessitam de proteção internacional ou por outras questões humanitárias”. O grupo dos não-cidadãos é, portanto, adicionalmente segmentado, havendo aqueles (residentes, trabalhador fronteiriço, pessoas que necessitam de proteção internacional) com mais direitos do que outros tipos de não-cidadãos (não-residentes, por exemplo). Com isso, o “ser” da vida é constituído por meios seletivos, que só existem dentro das

⁴⁸ ITÁLIA, 2003, parágrafo 67.

⁴⁹ COMISSÃO EUROPEIA, 2020a, p. 2.

operações de poder (BUTLER, 2018). De fato, essas diferentes categorias são construídas social e historicamente, proporcionando diferentes relações com um Estado biopolítico.

A categoria dos nacionais de países terceiros é subsequentemente dividida entre residentes e não-residentes. Ambos não se beneficiam da liberdade de movimento sob o artigo 21 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁵⁰. Além disso, e até mesmo em casos excepcionais – como o do direito à unidade familiar (artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁵¹) –, nacionais de países terceiros não são protegidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Isso pode ser aferido em função da vaga jurisprudência da Corte e de uma explícita ressalva sobre segurança pública⁵².

Mas os residentes são protegidos pelo artigo 12(4) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁵³, que assegura que o direito de entrar em seu próprio país pode ser estendido àqueles residentes de longa data. Já os não-residentes estão sujeitos a uma abordagem diferente:

Estados-membros podem recusar a entrada de nacionais de países terceiros não-residentes caso eles apresentem sintomas severos ou caso tenham sido expostos ao risco de infecção e sejam considerados uma ameaça à saúde pública. (COMISSÃO EUROPEIA, 2020b, p. 4)

Assim, observa-se que aqueles mais desprovidos de direitos são aditivamente destituídos de outros direitos. Esse não-universalismo, que funciona por força da exclusão, opera com toda a naturalidade, como prática corrente sobre os direitos humanos na União Europeia.

Há também aqueles imigrantes que procuram asilo. Esses indivíduos podem solicitar esse direito na fronteira, de acordo com o artigo 3 da Diretiva 2013/32/EU do Parlamento Europeu e do Conselho e o artigo 3 do Regulamento Dublin III. Com isso, podem obter apenas acesso temporário ao país.

Essas construções geram diferentes enquadramentos, que proporcionam distintas formas de reconhecimento (ou de não-reconhecimento). Assim, a responsabilidade pelos vulneráveis pode ser atribuída de maneira diferencial:

⁵⁰ “1. Qualquer cidadão da União [Europeia] goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.” (UNIÃO EUROPEIA, 2007, art. 21).

⁵¹ CONSELHO DA EUROPA, 1953.

⁵² THYM, 2020.

⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966.

Se identifico uma comunidade de pertencimento com base em nação, território, linguagem ou cultura, e se, então, baseio meu senso de responsabilidade nessa comunidade, estou implicitamente defendendo a visão de que sou responsável somente por aqueles que, de alguma forma, se assemelham reconhecidamente a mim. Mas quais enquadramentos implícitos da condição de ser reconhecido estão em jogo quando ‘reconheço’ alguém como ‘parecido’ comigo? Que ordem política implícita produz e regula a semelhança nesses casos? Qual é a nossa responsabilidade em relação àqueles que não conhecemos, em relação àqueles que parecem testar nosso senso de pertencimento ou desafiar normas disponíveis de semelhança? Talvez pertençamos a eles de uma forma diferente, e nossa responsabilidade para com eles não resida, de fato, na apreensão de similitudes pré-fabricadas. Talvez essa responsabilidade só possa começar a ser internalizada por meio de uma reflexão crítica a respeito das normas excludentes de acordo com as quais são constituídos os campos de possibilidade do reconhecimento... (BUTLER, 2018, pp. 61-62)

Ao lado do já mencionado discurso de securitização, esse identitarismo compõe uma lógica biopolítica para o gerenciamento da crise sanitária. Finalmente, é o racismo de Estado que está em ação nessas condições impostas sobre o reconhecimento. Ou, no caso do presente artigo, uma xenofobia de Estado. Dessa maneira, os dois tipos de discurso se retroalimentam, a serviço de um exercício da soberania sobre a morte. Com isso, a comoção é organizada por esquemas interpretativos, em conformidade com “noções culturalmente específicas sobre o que é culturalmente reconhecível como humano” (BUTLER, 2018, p. 69).

4 CONTEXTOS NACIONAIS

4.1 HUNGRIA

Em 2011, o parlamento húngaro aprovou a adoção de uma nova constituição, elaborada em resposta à crise econômica de 2008 e aos altos níveis de dívida pública do país. Essa norma fundamental de “gerenciamento da crise” foi redigida e promulgada pelo partido do atual primeiro-ministro, Viktor Orbán. Nos artigos 48 a 54⁵⁴, a constituição apresenta uma lista detalhada e exaustiva de possíveis cenários que permitiriam a declaração de estado de emergência.

⁵⁴ HUNGRIA, 2011, artigos 48 a 54.

Em setembro de 2015, o Estado húngaro declarou estado de emergência por conta de uma “crise de imigração em massa”⁵⁵. Contudo, esse evento não estava previsto entre os indicadores de excepcionalidade descritos pelos artigos 48 a 54. Dessa forma, o governo se apoiou em uma interpretação pouco rigorosa do Artigo 15 (1) da constituição (“o governo deve exercer poderes que não são expressamente conferidos por lei em outro organismo estatal”⁵⁶) para declarar “um estado de crise nacional devido à imigração em massa”. Após essa mudança, a crise passou a ser definida em relação ao número de pessoas que chegavam à Hungria em busca de asilo: 500 imigrantes por dia, durante um mês, ou 800 por dia, ao longo de uma semana⁵⁷. Em junho de 2016, também foi aprovada a 6ª Emenda à Lei Fundamental⁵⁸. Com isso, uma “ameaça de terrorismo” passa a representar um novo tipo especial de ordem jurídica, a ser declarado pelo Parlamento com a iniciativa do governo (Artigo 51/A).

Essa situação de anormalidade se prolonga até hoje, formalizada por sucessivas declarações de estado de emergência qualificadas pelo número de estrangeiros que chegam à Hungria⁵⁹. Tal mecanismo discricionário vigora, portanto, desde 2015, com a declaração mais recente tendo ocorrido em 5 de março de 2020⁶⁰. No dia 30 do mesmo mês, foi aprovada a Lei de Concessão I (Ato sobre a Proteção contra o Coronavírus), que declara o “estado de emergência médico”⁶¹ – sem, entretanto, estabelecer um limite de tempo para o seu funcionamento. Assim, arranjos de estado de exceção operam continuamente como legislação comum. Com isso, também, o governo escapa de um sistema de freios e contrapesos que é típico de estados de emergência constitucionais.

Avança, concomitantemente, a militarização na Hungria, em que as distinções entre aliados e adversários políticos são constantemente mobilizadas para forjar situações de crise. Antes da pandemia, o governo já havia declarado guerra contra a “crise econômica”, os “imigrantes ilegais” e os “terroristas”. Agora, o inimigo é outro: trata-se daquele que é “invisível e desconhecido”⁶², ou seja, do próprio coronavírus. Para mais, o

⁵⁵ UITZ, 2016.

⁵⁶ KLUWER, 2020.

⁵⁷ INOTAI, 2020.

⁵⁸ HUNGRIA, 2011, artigo 51/A.

⁵⁹ ANSA, 2020a.

⁶⁰ KOVÁCS, 2020.

⁶¹ HUNGRIA, 2020.

⁶² ORBÁN, 2020.

governo aponta⁶³ que haveria uma ligação entre o vírus e os imigrantes ilegais⁶⁴. Com esse discurso, o estrangeiro é tratado como ameaça à saúde pública, isto é, como ameaça à própria vida do nacional.

Em 2020, quinze imigrantes legais de origem iraniana contraíram a doença. Apesar de sua situação de regularidade, por conta de bolsas de estudos, dois jovens foram expulsos e proibidos de retornar até 2023⁶⁵. Com isso, o país fechou fronteiras com o Irã⁶⁶.

Ademais, iranianos que buscavam asilo, isolados na fronteira com a Sérvia há mais de um ano, foram impedidos de entrar no país⁶⁷. A justificativa foi, novamente, a de um risco sanitário – mesmo que, na verdade, o tempo determinado para quarentena (catorze dias) já tivesse sido ultrapassado e que eles não houvessem tido contato com pessoas de fora. Como já foi mencionado na seção 3.1, a situação de detenção coloca a saúde dos refugiados em grave risco. Dessa forma, Orbán fechou, também, as fronteiras com a Sérvia⁶⁸.

Iranianos residentes têm sido ameaçados de detenção e deportação – sobretudo, pelo Corpo de Operações da COVID-19⁶⁹. Formado por uma maioria de militares, seus membros estão constantemente presentes em hospitais, tomando decisões técnicas que demandam conhecimento médico. O exército enviou equipes de controle da infecção para instituições estratégicas do país, de modo a “garantir operações seguras de instituições-chave em telecomunicações, transporte e saúde”⁷⁰. Dessa forma, até mesmo a importação de ventiladores está sujeita à aprovação desse corpo estatal⁷¹ – retardando o combate à pandemia em decorrência de antagonismos políticos.

Dentre os próprios cidadãos húngaros, aqueles em quarentena compulsória se viram obrigados a colocar cartões vermelhos nas portas, de maneira a identificar potenciais infectados⁷². O primeiro-ministro eslovaco condenou essa medida⁷³, comparando-a com a das casas marcadas por estrelas de Davi em Budapeste, em que os

⁶³ MTI, 2020.

⁶⁴ MONELLA, 2020.

⁶⁵ ZARGAR, 2020.

⁶⁶ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2020.

⁶⁷ GALL, 2020.

⁶⁸ MTI, 2020.

⁶⁹ GALL, 2020.

⁷⁰ ORBÁN, 2020.

⁷¹ AHMED et al, 2020.

⁷² ABOUT HUNGARY, 2020.

⁷³ PÉTER, 2020.

judeus eram obrigados a residir durante a Segunda Guerra Mundial. Toda essa retórica de guerra ainda teve outras consequências. A compra de armas tem aumentado entre a população, que teme que o estado de ordem pública não se conservará quando a pandemia atingir o seu pico⁷⁴.

—

Como se vê, na Hungria, as declarações de estado de emergência foram feitas com frágil fundamentação do texto constitucional – e com um funcionamento que se esquia do clássico sistema de controles recíprocos entre os três Poderes.

Ademais, o governo ganha feições militaristas, que priorizam a segurança pública mediante um discurso de securitização característico do racismo de Estado foucaultiano. Dessa forma, é utilizado um discurso identitário para forjar antagonismos em nível individual e estatal: e.g., o país contra a crise e o coronavírus, húngaros contra imigrantes e contra terroristas. Essa criação de alvos também se volta contra a própria população nativa, no caso da identificação mandatória das residências com doentes. Essas divisões fragmentam a população para “legitimar” o ataque e descaso do governo com relação a certos grupos. Além disso, essa retórica compõe um sentimento de guerra – a justificar a aquisição de armas e a referência constante aos militares em questões de saúde. Toda essa tecnologia de poder aumenta a vulnerabilidade de certos grupos marcados como inimigos de Estado, por vias de detenções de refugiados e deportações de estudantes.

4.2 ITÁLIA

A Itália é um dos países mais afetados pela crise migratória, sobretudo em consequência de fatores de ordem geográfica. Desde 2015, 16 mil migrantes morreram no mar Mediterrâneo⁷⁵, muitas vezes próximos à costa italiana. Em 2020, as operações de busca e resgate foram suspensas, diante da pandemia; mesmo antes da suspensão, poucas ações vinham sendo realizadas ultimamente⁷⁶. Quando ocorriam, resultavam em

⁷⁴ DUNAI et SZABO, 2020.

⁷⁵ IOM, 2020b.

⁷⁶ KLUGE et al, 2020.

quarentena forçada dos resgatados nos centros de recepção para refugiados – mesmo quando ainda não existiam casos da COVID-19 no continente africano⁷⁷.

Também em 2020, o vice primeiro-ministro italiano associou o surto de coronavírus no país ao aportamento de um barco de resgate na Sicília. Afirmou que permitir a entrada de imigrantes africanos seria irresponsável, uma vez que a presença do vírus já “teria sido confirmada na África”⁷⁸. Entretanto, até aquele momento, só um caso havia sido confirmado em todo o continente, no Egito⁷⁹ – enquanto isso, a Itália⁸⁰ já apresentava os maiores índices de toda a Europa. Para mais, o Estado italiano fechou gabinetes de asilo e suspendeu o processamento de dados sobre imigração⁸¹.

Em 30 de março⁸², o navio Alan Kurdi partiu em uma missão para a Área de Busca e Salvamento da Líbia. Em 6 de abril, a tripulação resgatou 150 pessoas⁸³ e rumou para a ilha italiana de Lampedusa. No dia seguinte, contudo, um decreto executivo⁸⁴ declarou toda a costa italiana como “porto inseguro”⁸⁵ – isto é, o país não constaria mais como um “Lugar de Segurança” (*Place of Safety*). Chegando à Itália, a guarda costeira italiana evacuou um único passageiro da embarcação⁸⁶ e, mais tarde, os passageiros foram colocados em outro barco e mantidos em quarentena⁸⁷. Em 7 de maio, os barcos Alan Kurdi e Aita Mari – outro navio, que transportava 34 imigrantes resgatados para Palermo – foram apreendidos, passado o período de isolamento⁸⁸.

No entanto, o Direito de Desembarque é reconhecido pela Suprema Corte Italiana⁸⁹ (Corte Suprema di Cassazione). Isso significa que, em operações de resgate, o país deve desembarcar os passageiros em um lugar seguro (*Safe Place*), como definido na Resolução MSC. 155(78):

3.1.9 As partes devem coordenar e cooperar para garantir que os comandantes das embarcações garantindo a assistência a passageiros

⁷⁷ KLUGE et al, 2020.

⁷⁸ TONDO, 2020.

⁷⁹ SHERBINI, 2020.

⁸⁰ ANSA, 2020b.

⁸¹ ARCI, 2020.

⁸² Sea-Eye, 2020c.

⁸³ Sea-Eye, 2020b.

⁸⁴ ITÁLIA, 2020a.

⁸⁵ TONDO, 2020a.

⁸⁶ Sea-Eye, 2020a.

⁸⁷ DEUTSCHE WELLE, 2020.

⁸⁸ ALJAZEERA, 2020.

⁸⁹ ITÁLIA, 2020b.

em perigo sejam liberados de suas obrigações com mínimos desvios da rota original da embarcação, contanto que a liberação do comandante em relação a essas obrigações não ponha a sua vida em risco. A parte responsável pela região de busca e salvamento em que essa assistência é oferecida deve ser a principal responsável por garantir que essa coordenação e cooperação ocorra, para que sobreviventes assistidos sejam desembarcados da embarcação e recebidos em um lugar de segurança, considerando as circunstâncias particulares do caso e as diretrizes desenvolvidas pela Organização. Nesses casos, as partes relevantes devem determinar que o desembarque seja efetua o mais cedo possível. (ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL, 2004a, p. 3)

Citando os parágrafos 612-615 das Diretrizes para o Tratamento de Pessoas Resgatadas no Mar, a Corte Italiana definiu “Lugar de Segurança” como “um local onde a segurança de sobreviventes não é mais ameaçada e onde eles podem satisfazer suas necessidades básicas (como acesso a comida, abrigo e necessidades médicas)”⁹⁰. De acordo com a Corte, é dever da Autoridade de Busca e Salvamento, em coordenação com o Ministério do Interior, prover um local para qualquer “navio em situação de emergência”⁹¹. Se a Autoridade não agir, o comandante deve desembarcar no “Lugar de Segurança” que identificar⁹². Ou seja: caso muito tempo já tenha se passado, o comandante precisa assumir essa responsabilidade.

Sobretudo, a obrigação de auxiliar operações de resgate se mantém em momentos de crise. No decreto, inclusive, o governo italiano explica sua decisão a partir da justificativa de que a operação de resgate teria sido conduzida na ausência de coordenação com o Centro de Coordenação de Resgate Marítimo. Na verdade, o Sea-Eye – organização não-governamental que é responsável pelas operações de resgate das quais o Alan Kurdi faz parte – requisitou cooperação do Centro de Coordenação de Resgate Marítimo de Roma, mas o Centro se negou a prestar ajuda⁹³. Além disso, o bloqueio de embarcações deve permanecer como *ultima ratio*, em virtude das obrigações italianas com o direito internacional; só deve ser considerado depois que qualquer outra possibilidade tiver sido excluída e somente se alternativas tenham sido apresentadas – o que, afinal, não aconteceu.

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL, 2004b.

⁹¹ ITÁLIA, 2020b, parágrafo 9.

⁹² ITÁLIA, 2020b, parágrafo 10.

⁹³ ITÁLIA, 2020b.

Ao se declarar como “lugar inseguro” (*Unsafe Place*), a Itália também depriva seus portos da conotação de “Lugar de Segurança” que é típica de todos os portos da União Europeia⁹⁴. Evidentemente, um país não pode se desobrigar de seus compromissos com o direito internacional mediante um simples decreto executivo.

—

A presença desse elemento estranho (o imigrante) gera uma série de perturbações no direito internacional, com relação à postura adotada pelo governo italiano. Os eventos mencionados indicam como a existência desse monstro impõe desafios à idealidade da norma, visto que não é possível encaixá-lo em seus conformes. Por isso, os arranjos normativos precisam ser reajustados para decidir sobre o sujeito anormal. No entanto, esses desarranjos são operados por meio de um racismo de Estado. Essas políticas discriminatórias se afastam, por sua vez, do ideal de justiça e, portanto, da aplicação idealizada da norma.

O racismo de Estado é materializado por um tratamento degradante que potencializa a precariedade do estrangeiro. Isso toma a forma, por exemplo, de uma quarentena forçada e desnecessária, com o intuito dissimulado de preservar a saúde pública italiana. Esses sentidos são construídos discursivamente por uma retórica xenófoba, como a presente na fala de Matteo Salvini, vice-primeiro-ministro. Dessa maneira, sobretudo, algumas vidas são mais expostas ao risco de morte do que outras, como escreve Foucault. Além disso, as mortes de imigrantes na travessia do Mediterrâneo não geram tanta indignação quanto a perda de vidas europeias frente à COVID-19. Da mesma forma, a suspensão das operações de busca e salvamento não causa tanta indignação da população ou denúncias mais severas por parte da União Europeia.

4.3 ALEMANHA

Seguindo as orientações das Diretrizes C (2020) 1753 (já abordadas na seção 3.2 desse artigo), Alemanha, Dinamarca, Suíça e Holanda permitiram o ingresso em seus territórios

⁹⁴ KELLER et al, 2020.

de “trabalhadores fronteiriços e de outras pessoas economicamente ativas”⁹⁵. Para o Tribunal de Justiça da União Europeia, afinal, a livre circulação de trabalhadores é um princípio fundamental, que só pode sofrer restrições em casos excepcionais⁹⁶.

Na Alemanha, nos últimos anos, os trabalhadores migrantes são provenientes, sobretudo, da Romênia⁹⁷. Somente nos meses de abril e maio, cerca de 80 mil trabalhadores adentraram o território alemão⁹⁸. Os romenos só têm a entrada admitida na Alemanha sob o estatuto de trabalhadores essenciais. Dessa forma, o ingresso desse grupo só é autorizado por ser visto como necessário à economia alemã.

Nos deslocamentos de ida e volta os migrantes inevitavelmente sujeitam-se a aglomerações, submetendo-se a um alto risco de contaminação⁹⁹. Ao adentrar o território alemão, os imigrantes têm seu estado de saúde verificado – garantindo a proteção da saúde pública alemã¹⁰⁰. Durante catorze dias, trabalham em semi-quarentena¹⁰¹, isolados da força de trabalho nativa. O mesmo não vale para o convívio entre imigrantes, que trabalham e moram em espaços lotados.

Diferentemente da população local, esses trabalhadores migrantes não têm acesso ao sistema de saúde. Temporariamente incluídos nos setores da economia mais precarizados, também não têm direito a residência ou cidadania. Anteriormente à pandemia, o Estado não se obrigava a conceder esses direitos por até setenta dias¹⁰². No contexto atual, esse limite subiu para 115 dias¹⁰³, estendendo-se, portanto, o período de trabalho sem proteção.

—

É importante notar que a política migratória da Alemanha e de outros países garante maior ou menor liberdade de movimento de acordo com a categorização do imigrante. Assim como o estrangeiro pode ser identificado enquanto residente, naturalizado ou ilegal, por exemplo, o romeno é classificado, nesse caso, de acordo com a sua relação com o

⁹⁵ COMISSÃO EUROPEIA, 2020b, p. 10.

⁹⁶ REINO UNIDO, 1977.

⁹⁷ AFP, 2020.

⁹⁸ BARBERÁ, 2020.

⁹⁹ Emerging-Europe, 2020.

¹⁰⁰ HURST, 2020.

¹⁰¹ KÜHNEL, 2020.

¹⁰² VOIVOZEANU, 2020.

¹⁰³ VOIVOZEANU, 2020.

mercado de trabalho. Isto é, na medida em que esse sujeito oferece benefícios à economia e ao consumidor alemão, a sua entrada é assegurada e estimulada. De outro modo, o tratamento é diferente.

O romeno também é abordado de acordo com o seu potencial de risco para a população nativa. Dessa maneira, os dois grupos trabalham em locais diferentes e residem em acomodações distintas. Esse é o mecanismo de poder que busca priorizar a vida do sujeito nacional em detrimento daquela do estrangeiro – em outras palavras, potencializar o “fazer viver” do biopoder (FOUCAULT, 2010a).

Assim, em várias ocasiões, os trabalhadores migrantes são expostos indevidamente a riscos desnecessários e tampouco podem contar com a proteção do Estado, caso sejam contaminados. Essa precarização é ditada por um poder de soberania do governo alemão sobre a morte. O estado possui, nessas condições, a capacidade de “deixar morrer” (FOUCAULT, 2010a) o indivíduo anormal (o estrangeiro).

5 CONCLUSÃO

Medidas adotadas recentemente na Europa em relação à crise de COVID-19 permitem concluir que, considerando a teoria da anormalidade de Michel Foucault e Judith Butler, as medidas empregadas no combate à crise de COVID-19 revelam um discurso de racismo e exclusão do estrangeiro. No sentido de legitimar e formalizar essas práticas discriminatórias, é mobilizada uma lógica identitária. Assim, os sujeitos que compõem a população são categorizados por meios seletivos constituintes de operações de poder. Esses esquemas interpretativos compõem uma comoção que é construída social e politicamente, operada segundo a racionalidade da securitização. São mecanismos que não apresentam ineditismo, mas que são potencializados em um momento de intensa instabilidade e tensão.

Como dito, esse discurso identitário dá causa e é convocado para validar inconsistências no ato jurídico, manifestas em atos ilegítimos ou ilegais. O Comunicado da Comissão Europeia contorna, por exemplo, as obrigações derivadas dos princípios de proporcionalidade e uniformidade valendo-se de um enunciado pretensamente sanitário. Esse enunciado articula, na verdade, um simbolismo de fronteiras hermeticamente fechadas, de uma Europa autossuficiente e soberana. São inúmeros os desvios operados

em relação ao direito. Na Itália, por exemplo, foram adotadas diversas medidas em desacordo com o direito internacional; na Hungria, a ilegalidade se deu em relação à própria constituição, convenientemente afastada mediante sucessivas declarações de estados de emergência.

O tema da vulnerabilidade, evidenciado nas suspensões de direitos e cuidados relacionados aos imigrantes, também se relaciona ao racismo de Estado e ao identitarismo institucionalizado. Aí se enquadram as deportações e detenções de iranianos pelo governo da Hungria; o descompromisso com os refugiados pelo Estado italiano; o programa alemão de incorporação e fragilização dos trabalhadores romenos. Uma das vias do biopoder é o “deixar morrer”, a capacidade do Estado de tirar a vida e de expor ou aumentar para alguns o risco de morte (FOUCAULT, 2010a). Esse mecanismo é justificado e organizado discursivamente por uma lógica securitizatória, de eliminação da “ameaça” representada pelo estrangeiro. Diversas posturas adotadas nos últimos meses por governos europeus contribuem para a precarização da vida de alguns e para a minimização da precariedade para outros. O direito à saúde é progressivamente condicionado por profundas desigualdades estruturais, que fazem com que os mais vulneráveis sejam mais atingidos pela COVID-19. Esse cenário se distancia do universalismo clássico dos direitos humanos e, portanto, de um ideal de justiça.

Nesse sentido, a solução para uma crise sanitária estaria na supressão do que há de “impróprio” no imigrante, visto como parasitário e monstruoso. Esse monstro estrangeiro desequilibra noções de soberania nacional e de protecionismo, o que o leva a ser enquadrado como inimigo do político. Esse é um elemento comum neste artigo. No gerenciamento da crise, esse processo parece tomar proporções ampliadas. Nesse contexto, o militarismo do governo húngaro elabora antagonismos e alvos, direcionados à própria população, aos não-nacionais, ao coronavírus. Na Alemanha, o trabalhador migrante é submetido a diversos riscos com a finalidade de resguardar a força de trabalho nativa.

É importante destacar que a análise do presente artigo não foi, de modo algum, exaustiva. O seu escopo se limitou ao Comunicado da Comissão Europeia – e às suas consequências para a zona de Schengen – e ao estudo de casos em países selecionados (Hungria, Itália e Alemanha). A situação da Europa é, por óbvio, muito mais complexa. Devido à absoluta contingência dos dados relativos ao período de pandemia e à

dificuldade em acompanhar diferentes experiências constitucionais e políticas, é impossível apontar conclusões integrais sobre a variedade de impactos gerados pela questão sanitária. É importante, portanto, dar prosseguimento aos estudos de migração, relativos aos anos de 2020 e depois, a partir de outros instrumentais de análise, outros âmbitos de estudo e outras perspectivas. As investigações conduzidas estão, sobretudo, a ser postas à prova com relação a novas informações que continuam a chegar – seja para contestar os resultados obtidos, seja para confirmá-los ou complementá-los.

REFERÊNCIAS

ABOUTHUNGARY. Coronavirus Update: Why is it important to introduce and observe compulsory home quarantine? Disponível em: <http://abouthungary.hu/news-in-brief/this-is-why-it-is-important-to-introduce-and-observe-compulsory-home-quarantine/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

AFP. Romanian seasonal workers head to Germany despite Covid-19 pandemic. Disponível em: <https://www.thelocal.de/20200410/romanian-seasonal-workers-head-to-germany-despite-covid-19-pandemic>. Acesso em: 20 jul. 2020.

AHMED, Faheem; AHMED, Na'Eem; PISSARIDES, Christopher; STIGLITZ, Joseph. Why inequality could spread COVID-19. **The Lancet Public Health**, [S.L.], v. 5, n. 5, p. 240-245, maio 2020.

ALJAZEERA. Two rescue ships impounded by Italy. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2020/05/rescue-ships-impounded-italy-200507161734217.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ANSA. Coronavirus: Hungary suspends admission of asylum seekers. Disponível em: <https://www.infomigrants.net/en/post/23169/coronavirus-hungary-suspends-admission-of-asylum-seekers>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Coronavirus: 229 infected in Italy.** Disponível em: https://www.ansa.it/english/news/general_news/2020/02/24/coronavirus-229-infected-in-italy_4b864afb-11d1-4d42-884f-f51211b4af35.html. Acesso em: 20 jul. 2020.

ARCI. **Immigration Police Headquarters - Residence permits, police headquarters summoned.** Disponível em: <https://coronavirus.jumamap.com/en/2020/03/16/questure/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BACHELET, Michelle. **Urgent action needed to prevent COVID-19 “rampaging through places of detention”.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25745&LangID=E>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BARBERÁ, Marcel Gascón. **Western Demand Wins Romanian Workers Coronavirus Travel Waiver.** Disponível em: <https://balkaninsight.com/2020/04/14/western-demand-wins-romanian-workers-coronavirus-travel-waiver/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BOZORGMEHR, Kayvan; SAINT, Victoria; KAASCH, Alexandra; STUCKLER, David; KENTIKELLENIS, Alexander. COVID and the convergence of three crises in Europe. **The Lancet Public Health**, [S.L.], v. 5, n. 5, p. 247-248, maio 2020. Elsevier BV.

BULMAN, May. **Undocumented migrants dying of coronavirus because they’re too afraid to seek help, MPs and charities warn.** Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/home-news/coronavirus-undocumented-migrants-deaths-cases-nhs-matt-hancock-a9470581.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

_____. **Vida precária: os poderes do luto e da violência.** Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CARRETERO, Leslie. **Belgian government is doing nothing to protect migrants from coronavirus, NGOs.** Disponível em: <https://www.infomigrants.net/en/post/23804/belgian-government-is-doing-nothing-to-protect-migrants-from-coronavirus-ngos>. Acesso em: 20 jul. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **Communication From The Commission To The European Parliament, The European Council And The Council Covid-19: Temporary Restriction On Non-Essential Travel To The EU.** Bruxelas, 16 mar. 2020.

_____. **COVID-19: Guidelines For Border Management Measures To Protect Health And Ensure The Availability Of Goods And Essential Services:** C(2020) 1753 final. Bruxelas, 16 mar. 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos.** Estrasburgo, 03 set. 1953.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Temporary Reintroduction Of Border Controls At The Hungarian Internal Borders With Slovenia And Austria In Accordance With Article 28 Of Regulation (Eu) 2016/399 On A Union Code On The Rules Governing The Movement Of Persons Across Borders (Schengen Borders Code).** Bruxelas, 13 mar. 2020.

DERRIDA, Jacques. **Negotiations: interventions and interviews (1971-2001).** Stanford: Stanford University Press, 2002.

DEUTSCHEWELLE. **Italy to move 'Alan Kurdi' migrants to another ship.** Disponível em: <https://www.dw.com/en/italy-to-move-alan-kurdi-migrants-to-another-ship/a-53101670>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DOMENICI, Irene; ROHMANN, Tim. **How to protect the Vulnerable?: Legal Implications of Vulnerability in Times of COVID-19.** VerfBlog. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/how-to-protect-the-vulnerable/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

DUNAI, Marton. **Hungarians queue for guns for fear of disorder as coronavirus spreads.** Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-hungary-guns/hungarians-stand-in-line-for-guns-for-fear-of-disorder-as-coronavirus-spreads-idUSKBN21A23Q>. Acesso em: 20 jul. 2020.

EMERGING-EUROPE. **Destination Germany: Desperate to leave Romania, farm workers besiege airports.** Disponível em: <https://emerging-europe.com/news/destination-germany-desperate-to-leave-romania-farm-workers-besiege-airports/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FARHA, Leilani. **COVID-19 Guidance Note: protecting those living in homelessness.** Protecting those living in homelessness. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_homeless.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

FEANTSA. **An overview of housing exclusion in Europe.** Disponível em: <https://www.feantsa.org/en/report/2015/10/19/an-overview-of-housing-exclusion-in-europe-2015?bcParent=27>. Acesso em: 26 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **História da Sexualidade 1:** a vontade de saber. Rio de Janeiro/são Paulo: Paz e Terra, 2017.

_____. **Os anormais:** curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GALL, Lydia. **Hungary Weaponizes Coronavirus to Stoke Xenophobia.** Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/03/19/hungary-weaponizes-coronavirus-stoke-xenophobia>. Acesso em: 20 jul. 2020.

HALL, Brian J.; SHI, Wei; GARABILES, Melissa R.; CHAN, Edward W. W.. Correlates of expected eMental Health intervention uptake among Filipino domestic workers in China. **Global Mental Health**, [S.L.], v. 5, n. 8, p. 327-345, mar. 2020.

HARGREAVES, Sally; RUSTAGE, Kieran; NELLUMS, Laura B; MCALPINE, Alys; POCOCK, Nicola; DEVAKUMAR, Delan; ALDRIDGE, Robert W; ABUBAKAR, Ibrahim; KRISTENSEN, Kristina L; HIMMELS, Jan W. Occupational health outcomes among international migrant workers: a systematic review and meta-analysis. **The Lancet Global Health**, [S.L.], v. 7, n. 7, p. 872-882, jul. 2019.

HOLANDA. Judgment Of The Court (First Chamber). Salah Oulane V Minister Voor Vreemdelingenzaken En Integratie. Reference For A Preliminary Ruling: Rechtbank Te 'S-Gravenhage - Netherlands. Free Movement Of Persons - Right Of Entry And Residence For Nationals Of Member States - Requirement To Present An Identity Card Or A Passport - Pre-Condition For Recognition Of Right Of Residence - Penalty - Detention Order For The Purpose Of Deportation. Case C-215/03. n° 62003CJ0215. **EUR-Lex**. Bruxelas, 17 fev 2005.

HUNGRIA. **Act XII of 2020 on the containment of coronavirus**. Budapeste, 31 mar. 2020.

_____. **Lei Fundamental**. Budapeste, 25 abr. 2011.

HURST, Luke. **Germany flies in seasonal workers with strict coronavirus precautions**. Disponível em: <https://www.euronews.com/2020/04/10/germany-flies-in-seasonal-workers-with-strict-coronavirus-precautions>. Acesso em: 20 jul. 2020.

IASC. **COVID-19: focus on persons deprived of their liberty**. Disponível em: <https://interagencystandingcommittee.org/system/files/2020-03/IASC%20Interim%20Guidance%20on%20COVID-19%20-%20Focus%20on%20Persons%20Deprived%20of%20Their%20Liberty.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

IND. **New corona measures, limited IND services.** Disponível em: <https://ind.nl/en/news/Pages/New-corona-measures,-limited-IND-services-.aspx>. Acesso em: 20 jul. 2020.

INOTAI, Edit. **Pandemic-hit Hungary harps on about 'migrant crisis'**. Disponível em: <https://balkaninsight.com/2020/03/19/pandemic-hit-hungary-harps-on-about-migrant-crisis/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

IOM. **Migration Factsheet No. 6 – The impact of COVID-19 on migrants.** Disponível em:

https://www.iom.int/sites/default/files/our_work/ICP/MPR/migration_factsheet_6_covid-19_and_migrants.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Missing Migrants Project.** Disponível em: <https://missingmigrants.iom.int/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ITÁLIA. **Decreto 0000150.07-04-2020.** Roma, Disponível em: [https://www.avvenire.it/c/attualita/Documents/M_INFR.GABINETTO.REG_DECRETI\(R\).0000150.07-04-2020%20\(3\).pdf](https://www.avvenire.it/c/attualita/Documents/M_INFR.GABINETTO.REG_DECRETI(R).0000150.07-04-2020%20(3).pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Tribunale di Agrigento. Penale Sent. Sez. 3 Num. 6626 Anno 2020 n° 6626. **Corte di Cassazione.** Lampedusa, 16 jan. 2020.

_____. Tribunale di Ascoli Piceno. Judgment Of The Court Of 6 November 2003. Criminal Proceedings Against Piergiorgio Gambelli And Others. Reference For A Preliminary Ruling: Tribunale di Ascoli Piceno - Italy. Right Of Establishment - Freedom To Provide Services - Collection Of Bets On Sporting Events In One Member State And Transmission By Internet To Another Member State - Prohibition Enforced By Criminal Penalties - Legislation In A Member State Which Reserves The Right To Collect Bets To Certain Bodies. n° 62001CJ0243. **EUR-Lex.** Bruxelas, 6 nov. 2003.

KELLER, Vera Magali; SCHÖLER, Florian; GOLDONI, Marco. **Not a Safe Place?: Italy's Decision to Declare Its Ports Unsafe under International Maritime Law.** VerfBlog. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/not-a-safe-place/>. Acesso em: 20/07/2020.

KLUGE, Hans Henri P; JAKAB, Zsuzsanna; BARTOVIC, Jozef; D'ANNA, Veronika; SEVERONI, Santino. Refugee and migrant health in the COVID-19 response. **The Lancet**, [S.L.], v. 395, n. 10232, p. 1237-1239, abr. 2020.

KLUWER, Wolters. **41/2016. (III. 9.) Korm. rendelet a tömeges bevándorlás okozta válsághelyzet Magyarország egész területére történő elrendeléséről, valamint a válsághelyzet elrendelésével, fennállásával és megszüntetésével összefüggő szabályokról.** Disponível em: <https://net.jogtar.hu/jogszabaly?docid=a1600041.kor>. Acesso em: 20 jul. 2020.

KOVÁCS, Kriszta. **Hungary's Orbánistan: A Complete Arsenal of Emergency Powers.** VerfBlog. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/hungarys-orbanistan-a-complete-arsenal-of-emergency-powers/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

KÜHNEL, Alina. **Germany drafts Romanian farm labor for coronavirus pandemic.** Disponível em: <https://www.dw.com/en/germany-drafts-romanian-farm-labor-for-coronavirus-pandemic/a-53066735>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LANCET, The. Redefining vulnerability in the era of COVID-19. **The Lancet**, [S.L.], v. 395, n. 10230, p. 1089-1090, abr. 2020.

LIEM, Andrian; WANG, Cheng; WARIYANTI, Yosa; A LATKIN, Carl; HALL, Brian J. The neglected health of international migrant workers in the COVID-19 epidemic. **The Lancet Psychiatry**, [S.L.], v. 7, n. 4, p. 20-40, abr. 2020.

LÖFGREN, Emma. **No coronavirus legislation planned for work permit holders in Sweden.** Disponível em: <https://www.thelocal.se/20200326/no-coronavirus-legislation-planned-for-work-permit-holders>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MILAN, Stefania. **Making migrants visible to COVID-19 counting: the dilemma.** Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/can-europe-make-it/making-migrants-visible-covid-19-counting-dilemma/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MONELLA, Lillo Montalto. **Orban uses coronavirus as excuse to suspend asylum rights in Hungary.** Disponível em: <https://www.euronews.com/2020/03/03/orban-uses-coronavirus-as-excuse-to-suspend-asylum-rights-in-hungary>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MTI, Cabinet Office Of The Prime Minister Of The Hungarian Government. **Hungary to suspend admission of illegal migrants to transit zone indefinitely.** Disponível em: <https://www.kormany.hu/en/news/hungary-to-suspend-admission-of-illegal-migrants-to-transit-zone-indefinitely>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MULLIGAN, Jessica. **Biological Citizenship.** 2017. Disponível em: <https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199766567/obo-9780199766567-0164.xml#:~:text=Biological%20citizenship%E2%80%94also%20called%20medical,genetic%20status%2C%20or%20disease%20state..> Acesso em: 14 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **COVID-19 and Indigenous peoples.** Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/covid-19.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **COVID-19 fears should not be exploited to attack and exclude minorities.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25757&LangID=E>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **COVID-19 Outbreak and Persons with Disabilities.** Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/covid-19.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Key messages on COVID-19 and informal settlements.** Disponível em: <https://unhabitat.org/key-messages-on-covid-19-and-informal-settlements>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Policy Brief: The Impact of COVID-19 on Women.** Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women-en.pdf?la=en&vs=1406>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Coronavirus outbreak.** Disponível em: <https://www.unhcr.org/uk/coronavirus-covid-19.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Figures at a Glance.** Disponível em: <https://www.unhcr.org/uk/figures-at-a-glance.html>. Acesso em: 01 jun. 2020.

OIT. **Perda de empregos aumenta e quase metade da força de trabalho global corre o risco de perder os meios de subsistência.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_743197/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

OMS. **Report on the health of refugees and migrants in the WHO European Region.** Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/publications/abstracts/report-on-the-health-of-refugees-and-migrants-in-the-who-european-region-no-public-health-without-refugee-and-migrant-health-2018>. Acesso em: 29 jul. 2020.

_____. **Updated WHO recommendations for international traffic in relation to COVID-19 outbreak.** Disponível em: <https://www.who.int/news-room/articles-detail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak>. Acesso em: 29 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. **Resolution MSC. 155(78):** Amendments to the International Convention on Maritime Search and Rescue, 1979, as amended. Genebra, 20 mai. 2004.

_____. **Resolução MSC. 167(78):** Diretrizes Para o Tratamento das Pessoas Resgatadas no Mar. Genebra, 20 mai. 2004.

ORBÁN, Viktor. **Prime Minister Viktor Orbán's address to the Hungarian parliament before the start of daily business.** Disponível em:

<http://abouthungary.hu/speeches-and-remarks/prime-minister-viktor-orbans-address-to-the-hungarian-parliament-before-the-start-of-daily-business/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 16 dez. 1966.

PARK, Hong-Jae; LEE, Bong Joo. The Role of Social Work for Foreign Residents in an Epidemic: the mers crisis in the republic of korea. **Social Work In Public Health**, [S.L.], v. 31, n. 7, p. 656-664, 28 jun. 2016. Informa UK Limited.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO EUROPEU. **Directiva 2004/38/ce do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, Relativa Ao Direito de Livre Circulação e Residência dos Cidadãos da União e dos Membros das Suas Famílias no Território dos Estados-Membros**. Bruxelas, 29 jun. 2004.

_____. **Directiva 2013/32/ue do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013 , Relativa A Procedimentos Comuns de Concessão e Retirada do Estatuto de Proteção Internacional**. Bruxelas, 26 jun. 2013.

PÉTER, Demecs. **Matovič nem kér Orbán ötletéből**. Disponível em: <https://uj szo.com/kozelet/matovic-nem-ker-orban-otletebol>. Acesso em: 20 jul. 2020.

REINO UNIDO. Marlborough Street Magistrates' Court. Acórdão do Tribunal de Justiça Sobre O Julgamento em 27 de Outubro de 1977 (Régina V Pierre Bouchereau) nº 61977CJ0030. **EUR-Lex**. Londres, 27 out. 1977.

SEA-EYE. **Alan Kurdi receives neither food nor medicine**. Disponível em: <https://sea-eye.org/en/alan-kurdi-receives-neither-food-nor-medicine/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Alan Kurdi rescues 150 people from two wooden boats in one day**. Disponível em: <https://sea-eye.org/en/alan-kurdi-rescues-150-people-from-two-wooden-boats-in-one-day/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Alan Kurdi underway for its next mission.** Disponível em: <https://sea-eye.org/en/alan-kurdi-underway-for-its-next-mission/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SHERBINI, Ramadan. **Egypt reports first coronavirus case.** Disponível em: <https://gulfnews.com/world/mena/egypt-reports-first-coronavirus-case-1.1581702932596>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SILVA, Caroline Cordeiro Viana; PEREIRA, Aleksandro Eugenio. A Teoria de Securitização e a sua aplicação em artigos publicados em periódicos científicos. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 27, n. 69, e007, 2019.

THYM, Daniel. **Stellungnahme für die Öffentliche Anhörung des Innenausschusses des Deutschen Bundestags am Montag, den 11. Juni 2018 über den.** Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/559108/55bedaa2b550521e76797d902d665c24/a-drs--19-4-57-h-data.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

TONDO, Lorenzo. **Italy declares own ports 'unsafe' to stop migrants arriving.** Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/apr/08/italy-declares-own-ports-unsafe-to-stop-migrants-disembarking>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Salvini attacks Italy PM over coronavirus and links to rescue ship.** Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/feb/24/salvini-attacks-italy-pm-over-coronavirus-and-links-to-rescue-ship>. Acesso em: 20 jul. 2020.

UITZ, Renáta. **Hungary's attempt to manage threats of terror through a constitutional amendment.** Disponível em: <http://constitutionnet.org/news/hungarys-attempt-manage-threats-terror-through-constitutional-amendment#:~:text=Hungary's%20attempt%20to%20manage%20threats%20of%20terror%20through%20a%20constitutional%20amendment,-Security%20SectorConstitutional&text=The%20Hungarian%20government%20is%20seeking,terrorism%20without%20prior%20parliamentary%20approval..> Acesso em: 22 jul. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Dublin III**: Política de asilo da União Europeia: país da União Europeia responsável pela análise dos pedidos. Bruxelas, 29 jun. 2013.

_____. **Tratado Sobre O Funcionamento da União Europeia**. Bruxelas, 13 dez. 2007.

UN NEWS. **COVID-19: agencies temporarily suspend refugee resettlement travel**.

Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/03/1059602>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **‘Rights and dignity’ of older people must be respected during COVID-19 and beyond**. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/05/1063052>. Acesso em: 20 jul. 2020.

VAN ELSUWEGE, Peter. **Lifting Travel Restrictions in the Era of COVID-19: In Search of a European Approach**. VerfBlog. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/lifting-travel-restrictions-in-the-era-of-covid-19-in-search-of-a-european-approach/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

VOIVOZEANU, Alexandra. **Ce se întâmplă cu muncitorii români ajunși în Germania: sunt monitorizați prin GPS și “nu ești plătit la oră, ești la kil”** Citește întreaga știre: **Ce se întâmplă cu muncitorii români ajunși în Germania: sunt monitorizați prin GPS și “nu ești plătit la oră, ești la kil”**. Disponível em: https://www.libertatea.ro/stiri/muncitori-romani-germania-monitorizati-gps-2953178?fbclid=IwAR0zwD5ty9QLo8dhdO_VwAYI92CHe4NopXUDukAxQDcfBTK-PKGfxuwUKXk. Acesso em: 20 jul. 2020.

VOLKIN, Samuel. **How are refugees affected by COVID-19?** HUB - John Hopkins. Disponível em: <https://hub.jhu.edu/2020/04/20/covid-19-refugees-asylum-seekers/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

WALDERSEE, Victoria. **Portugal to treat migrants as residents during coronavirus crisis**. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-portugal/portugal-to-treat-migrants-as-residents-during-coronavirus-crisis-idUSKBN21F0N7>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ZARGAR, Haris. **Far right uses coronavirus to scapegoat refugees**. Disponível em:
<https://mg.co.za/article/2020-03-22-far-right-uses-coronavirus-to-scapegoat-refugees/>.
Acesso em: 20 jul. 2020.